

# ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



MARITUBA/PA, 11 de janeiro de 2017.

Ilma. Senhora

Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Administração -  
SEMED - MARITUBA/PA.

Nesta

**Ref. - Processo Licitatório - Concorrência nº 6/20162311-01-C/PMM/SEMED**

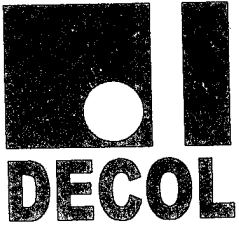
Senhora Presidente,

**DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa de engenharia sediada na cidade de Belém/PA, na Travessa Timbó, nº 1021, Altos, Bairro da Pedreira, CEP 66085-650, Belém, Estado do Pará, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.944.740/0001-37, neste ato representada por seu sócio majoritário, Sr. João Lauro Araújo Tavares, CPF nº 004.449.102-63, vem, perante Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO contra decisão que HABILITOU a empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS LTDA EPP e a empresa RKL CONSTRUÇÕES LTDA EPP** na continuidade de participação junto ao processo licitatório acima descrito, cujo Edital tem como objeto a contratação de empresa especializada para Construção da Creche BELLA CITTA I, Creche BELLA CITTA II, Creche UMARI e Creche Almir Gabriel, no Município de MARITUBA, fazendo-a nos termos aduzidos a seguir:

## DA TEMPESTIVIDADE

Preceitua o artigo 109 da Lei 8.666/1993:

Prefeitura Municipal de Marituba	
Protocolo Geral	
RECEBIDO	
Em	11/01/17
Às	12:00 Horas
Destinatário	J.P.P.
Funcionário	João Lauro Araújo Tavares
Nº de Protocolo	69/17



# ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

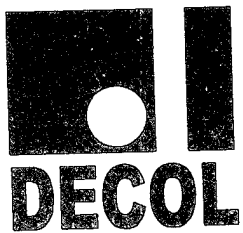
*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

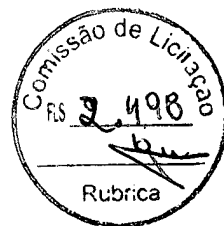
*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de*



# ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



*mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos*

Logo, CONFORME ESTABELECIDO na Sessão datada de 27.12.2016, tendo em vista o recesso da Prefeitura Municipal de MARITUBA entre os dias 28.12.2016 a 04.01.2017, o prazo para interposição de Recurso passou a fluir a partir do dia 05.01.2017 e, neste sentido, o lapso temporal para protocolo de recursos (cinco dias úteis) expira em 11.01.2017, sendo tempestivo o recurso ora proposto.

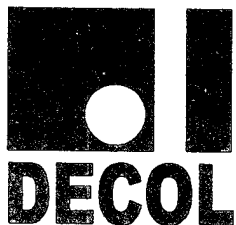
ADEMAIS, POR SE TRATAR DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO, DEVE O MESMO SER RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO.

## DAS RAZÕES DA RECORRENTE

### - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP.

Prezado (a) Julgador (a), através de decisão exarada, esta Comissão de Licitação decidiu por habilitar na continuidade do certame a empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP, em que pese esta não ter cumprido item exposto contido no edital convocatório.

Pois bem, recapitulando os fatos em ordem cronológica, em Sessão de abertura datada de 26.12.2016, as empresas PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP



# ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



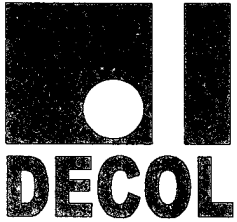
ECO ENGENHARIA LTDA EPP, J A CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME EPP e a própria ora Recorrente, DECOL – DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, fizeram a mesma ponderação quanto à habilitação jurídica de uma das licitantes, qual seja a concorrente WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP, a qual não apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL emitido pelo Município de MARITUBA, em validade, em desacordo com o ITEM 5.2.4 do EDITAL.

Ocorre que, em Sessão no dia seguinte, leia-se 27.12.2016, a Comissão de Licitação da Secretaria em foco, após análise das ponderações das empresas licitantes quanto à documentação apresentada por todas, não considerou em momento algum a AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO, por parte da WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP, **DA CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE MARITUBA**, sendo assim ela habilitada para continuar no processo.

Ora, Nobre Julgador (a), cristalino está que a decisão ora combatida encontra-se eivada de vícios que colidem com os termos dispostos no próprio Edital e, por conseguinte, com a Lei de Licitações e Contratos, acarretando como consequência a inobservância ao Princípio da Legalidade e, mais notadamente, ao princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Para melhor elucidarmos, através da análise legal dos fatos aqui guerreados, importante relembrarmos o que bem preceitua a norma que rege o processo de licitação, Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**.*



# ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



*do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)  
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

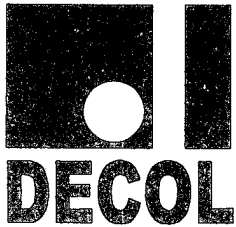
Neste sentido, não se pode desconsiderar a documentação exigida em Edital para participação de uma empresa, pois os documentos ou certidões exigidas, sejam à título de habilitação jurídica, econômica ou técnica, possuem o mesmo peso e a mesma importância para fins de cumprimento das normas editalícias.

Assim, não há como INABILITAR uma empresa que não atendeu ao Edital por não apresentar índice de endividamento exigido, acervo técnico indicado ou ainda certidão de quitação pessoa física ou certidão negativa de concordata e falência e, em total contradição, deixar de INABILITAR uma empresa que, de igual modo, também descumpriu a norma convocatória, ao deixar de juntar a Certidão de Registro Cadastral emitida pelo Município de MARITUBA.

Não há lacunas ou brechas na Lei que permitam ao gestor fazer a mensuração de importância da documentação exigida e, ao livre arbítrio, simplesmente considerar a ausência de uma documentação menos significativa que a juntada de outra sem qualquer validade, haja vista que ambos estariam infringindo aos ditames contidos na carta de convocação, a qual é e sempre será lei entre as partes antagônicas envolvidas na concorrência.

Desta feita, assim como as demais inabilitadas, a empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP também descumpriu ITEM DO EDITAL, ao deixar de anexar CERTIDÃO DO REGISTRO CADASTRAL emitida pelo Município de MARITUBA, devendo, por isonomia, ser descredenciada para seguir no certame, tudo com fulcro nos princípios basilares da IGUALDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

- **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RKL CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**



## ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



Prezado (a) Julgador (a), através de decisão exarada, esta Comissão de Licitação decidiu por habilitar na continuidade do certame a empresa RKL CONSTRUÇÕES LTDA EPP, em que pese esta não ter cumprido item exposto contido no edital convocatório.

Pois bem, o Edital convocatório, em seu ITEM 5.6, o qual estabelece que as licitantes deveriam apresentar garantia da proposta, do valor de R\$ 18.856,69, que equivale a 1% do valor de cada lote licitado. Em continuidade, determinou que tal garantia poderia ser feita por meio de seguro garantia, fiança bancária ou caução em dinheiro, esta última através de depósito diretamente em conta da Prefeitura de MARITUBA indicada no ITEM 5.6.2 da carta editalícia.

Prosseguindo, de acordo com os termos do ITEM 5.6.3, o comprovante de prestação da referida garantia deveria ser protocolado junto à Coordenação de Licitação da Prefeitura em no máximo até 2 dias úteis anteriores à data da sessão pública de abertura de licitação, ocasião em que deveria ser confeccionado e entregue ao licitante participante competente termo de recebimento do comprovante da garantia, devendo ser anexada uma cópia do mesmo dentro do envelope de habilitação.

Ocorre, Nobre Julgador (a), que a empresa em análise e ora combatida não cumpriu com os termos do Edital. Em suma, como a abertura do certame deu-se em 26.12.2016, as licitantes deveriam apresentar tal documentação até o dia 21.12.2016, Às 14 horas, no local indicado em Edital, qual seja a sede da Prefeitura, mais especificamente em sua Coordenação de Licitação, o que não aconteceu, haja vista que a caução da empresa foi apenas apresentada em 22.12.2016, a quando da visita técnica realizada pelas licitantes.

Diga-se que tal fato pôde ser comprovado pela própria Comissão de Licitação, ao responder questionamento desta recorrente através de e-mail datado de 20.12.2016, cuja cópia segue em anexo, corroborando a tese e a assertiva de que realmente o prazo expirou-se em 21.12.2016, às 14 horas.



# ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



Assim, mais uma vez estamos diante de um caso fático de descumprimento aos termos do Edital, ferindo-se novamente princípio basilar, qual seja da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Convém transcrevermos artigo da Lei 8.666/93 que trata da infrigência:

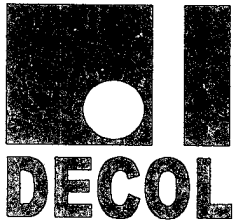
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)  
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

Desta feita, assim como as demais inabilitadas, a empresa RKL CONSTRUÇÕES LTDA EPP também descumpriu ITEM DO EDITAL, ao deixar de anexar em TEMPO HÁBIL a garantia exigido, devendo, por isonomia, ser descredenciada para seguir no certame, tudo com fulcro nos princípios basilares da IGUALDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que a decisão ora guerreira não está em consonância com os termos legais e editalícios acima transcritos.

Sendo assim, requer a Recorrente:



# ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



- Antes da análise do presente e sua competente apreciação e posterior intimação da decisão, seja SUSPENSO o processo licitatório, sob pena de nulidade dos atos praticados;
- Sejam intimados os demais participantes para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo legal;
- Após dos trâmites de praxe, seja dado provimento ao presente recurso, determinando a reforma da decisão recorrida para INABILITAR as empresas WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP e RKL CONSTRUÇÕES LTDA EPP, retornando o feito ao *status quo* de nova análise das propostas das empresas até aqui hábeis na continuidade do certame, tendo em vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas aos princípios basilares dos processos licitatórios, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem. Caso nenhuma empresa atenda aos requisitos do Edital, que seja aberto novo certame para contratação.

Sendo o que se propõe para o momento e certa do espírito de justiça que norteia esta Unidade Julgadora, principalmente na obediência aos princípios basilares da Administração Pública.

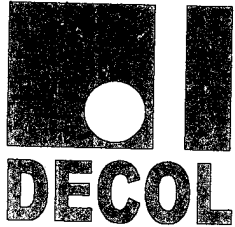
Termos em que.

Pede e Espera Deferimento.

MARITUBA/PA, 11 de janeiro de 2017.

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
Rua ... nº ...  
Marituba/PA  
11 de janeiro de 2017





# ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA 6/20162311-01-C/PMM/SEMED

Prezados,

A empresa DECOL – DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.944.740/0001-37, sediada na Travessa Timbó 1021, Pedreira, através de seu representante legal o Senhor João Lauro Araujo Tavares, portador da Carteira de Identidade 1341-D, e do CPF nº 004.449.102-63, apresentar seu recurso referente a concorrência nº 6/20162311-01-C/PMM/SEMED.

Belém/PA, 11 de janeiro de 2017.

  
DECOL - DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
João Lauro Araújo Tavares  
CPF 004.449.102-63  
ID 1341-D CREA/PA

Prefeitura Municipal de Marituba	
Protocolo Geral	
RECEBIDO	
Em	11.01.17
Às	12:00 Horas
Destinatário	J. Lauro Araujo Tavares
Funcionário	João Lauro Araujo Tavares
Nº de Protocolo	70177